



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957939 - PR (2021/0279625-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADAMA BRASIL S/A - SUCESSOR**
— : **HERBITECNICA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007**
 : **DANIA MARIA RIZZO - PR013649**
 : **MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266**
RECORRIDO : **DESIDERIO GONSALVES ROSA - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO NUNES DA ROZA - INVENTARIANTE**
RECORRIDO : **LEDA ELISABETE DA ROSA DALPIZOL**
RECORRIDO : **LILIANA PINHEIRO DA ROSA**
RECORRIDO : **LAURO GILBERTO NUNES DA ROSA**
ADVOGADO : **LUCAS BURGIE VALMORBIDA - RS097517**
RECORRIDO : **RONALDO LUCIO PINHEIRO DA ROSA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO POR ÓBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que desproveu apelação e manteve a extinção da execução por prescrição intercorrente.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, com pedido de satisfação do crédito mediante citação, penhora e atos executivos.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução com resolução do mérito e condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários de 12% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há treze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC de 2015; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa

e decisão surpresa, em ofensa aos arts. 1º, 7º, 8º, 9º e 10 do CPC de 2015; (iii) saber se a morte do executado suspende automaticamente o processo e impede a contagem da prescrição, nos termos dos arts. 265, I e § 2º, 43 e 180 do CPC de 1973; (iv) saber se a extinção por abandono depende de intimação pessoal do exequente e requerimento do réu, conforme os arts. 267, II, III e § 1º, do CPC de 1973; (v) saber se o art. 485, II, III e §§ 1º e 6º, do CPC de 2015 exige intimação pessoal e requerimento do réu para extinção por abandono; (vi) saber se a suspensão por ausência de bens (art. 791, III, do CPC de 1973), pode gerar prescrição intercorrente sem culpa do exequente e sem intimação; (vii) saber se houve preclusão quanto a atos praticados e movimentação do processo desde 2010, à luz dos arts. 473 do CPC de 1973 e 507 do CPC de 2015; (viii) saber se houve aplicação retroativa do CPC de 2015, em afronta ao art. 14; (ix) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente é a vigência do CPC de 2015, art. 1.056; (x) saber se o art. 924, V, do CPC de 2015 poderia retroagir para alcançar atos de 2010; (xi) saber se o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 foi indevidamente utilizado para prescrição processual; (xii) saber se houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal; e (xiii) saber se há divergência quanto à condenação a honorários pela prescrição intercorrente e à suspensão por morte do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, I a V, e 1.022, I e II, do CPC de 2015, por negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame da suspensão processual por óbito do executado e da prova sobre a data da morte.

7. Ocorreu violação do art. 10 do CPC de 2015, por decisão surpresa e restrição ao contraditório substancial, ao se impedir a produção de prova pertinente sobre fatos impeditivos da prescrição intercorrente ligados ao óbito do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão omite exame específico da suspensão processual por óbito do executado e da prova de sua data, em afronta aos arts. 489, § 1º, I a V, e 1.022, I e II, do CPC de 2015. 2. Configura violação do contraditório substancial e da vedação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC de 2015, o impedimento de produção de prova pertinente sobre fatos potencialmente impeditivos da prescrição intercorrente ligados ao óbito do executado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 369, 370, 374, 485, §§ 1º e 6º, 489, § 1º, I, II, III, IV e V, 507, 924, V, e 1.056; CPC/1973, arts. 43, 180, 265, I e § 2º, 267, II, III e § 1º, 473 e 791, III; CF, art. 5º, LIV e LV; Lei n. 5.474/1968, art. 18, I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1957939 - PR(2021/0279625-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADAMA BRASIL S/A - SUCESSOR**
: **HERBITECNICA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS S/A**
—
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007**
: **DANIA MARIA RIZZO - PR013649**
: **MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266**
RECORRIDO : **DESIDERIO GONSALVES ROSA - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO NUNES DA ROZA - INVENTARIANTE**
RECORRIDO : **LEDA ELISABETE DA ROSA DALPIZOL**
RECORRIDO : **LILIANA PINHEIRO DA ROSA**
RECORRIDO : **LAURO GILBERTO NUNES DA ROSA**
ADVOGADO : **LUCAS BURGIE VALMORBIDA - RS097517**
RECORRIDO : **RONALDO LUCIO PINHEIRO DA ROSA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO POR ÓBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que desproveu apelação e manteve a extinção da execução por prescrição intercorrente.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, com pedido de satisfação do crédito mediante citação, penhora e atos executivos.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução com resolução do mérito e condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários de 12% do valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há treze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vícios de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC de 2015; (ii) saber se ocorreu cerceamento de

defesa e decisão surpresa, em ofensa aos arts. 1º, 7º, 8º, 9º e 10 do CPC de 2015; (iii) saber se a morte do executado suspende automaticamente o processo e impede a contagem da prescrição, nos termos dos arts. 265, I e § 2º, 43 e 180 do CPC de 1973; (iv) saber se a extinção por abandono depende de intimação pessoal do exequente e requerimento do réu, conforme os arts. 267, II, III e § 1º, do CPC de 1973; (v) saber se o art. 485, II, III e §§ 1º e 6º, do CPC de 2015 exige intimação pessoal e requerimento do réu para extinção por abandono; (vi) saber se a suspensão por ausência de bens (art. 791, III, do CPC de 1973), pode gerar prescrição intercorrente sem culpa do exequente e sem intimação; (vii) saber se houve preclusão quanto a atos praticados e movimentação do processo desde 2010, à luz dos arts. 473 do CPC de 1973 e 507 do CPC de 2015; (viii) saber se houve aplicação retroativa do CPC de 2015, em afronta ao art. 14; (ix) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente é a vigência do CPC de 2015, art. 1.056; (x) saber se o art. 924, V, do CPC de 2015 poderia retroagir para alcançar atos de 2010; (xi) saber se o art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 foi indevidamente utilizado para prescrição processual; (xii) saber se houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal; e (xiii) saber se há divergência quanto à condenação a honorários pela prescrição intercorrente e à suspensão por morte do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, I a V, e 1.022, I e II, do CPC de 2015, por negativa de prestação jurisdicional quanto ao exame da suspensão processual por óbito do executado e da prova sobre a data da morte.

7. Ocorreu violação do art. 10 do CPC de 2015, por decisão surpresa e restrição ao contraditório substancial, ao se impedir a produção de prova pertinente sobre fatos impeditivos da prescrição intercorrente ligados ao óbito do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão omite exame específico da suspensão processual por óbito do executado e da prova de sua data, em afronta aos arts. 489, § 1º, I a V, e 1.022, I e II, do CPC de 2015. 2. Configura violação do contraditório substancial e da vedação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC de 2015, o impedimento de produção de prova pertinente sobre fatos potencialmente impeditivos da prescrição intercorrente ligados ao óbito do executado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 369, 370, 374, 485, §§ 1º e 6º, 489, § 1º, I, II, III, IV e V, 507, 924, V, e 1.056; CPC/1973, arts. 43, 180, 265, I e § 2º, 267, II, III e § 1º, 473 e 791, III; CF, art. 5º, LIV e LV; Lei n. 5.474/1968, art. 18, I.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas.

O julgado foi assim ementado (fl. 656):

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO DO FEITO - ÓBITO DO EXECUTADO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELO DO EXEQUENTE. 1. Do alegado descabimento da Exceção de Pré-Executividade para discutir a prescrição intercorrente – Insurgência não provida – A Exceção de Pré-Executividade é o meio de defesa para arguir matérias de ordem pública, como a prescrição, e também questões que não necessitem de cognição exauriente, ou seja, que possam ser verificadas de plano. 2. Do alegado cerceamento de defesa diante da ofensa ao disposto no artigo 10, do CPC – Descabimento – Parte exequente/excepta que foi regularmente intimada a se manifestar sobre a questão da prescrição intercorrente. 3. Prescrição – Configuração – Paralisação do feito por mais de 10 anos, superando-se o prazo prescricional trienal – Falecimento do devedor que em nada contribui para outro deslinde do feito. 4. Aplicação do par. 11 do art. 85 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 732):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELO DESPROVIDO. 1. Alegada a omissão quanto a análise da interrupção da prescrição – Acórdão embargado que tratou da questão de forma clara – Vícios não identificados. 2. Alegada contradição entre a decisão e os fundamentos legais trazidos pelo recorrente – Contradição não configurada.

“A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado”(REsp 1.250.367/RJ).

3. Inexistência de qualquer das hipóteses de cabimento do art. 1.022 do CPC/15 - Mero inconformismo com a decisão adotada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §§ 1º, I, II, III, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, porque o acórdão recorrido incorreu em omissão sobre a data do óbito do executado e a suspensão legal do processo por morte; deixou de enfrentar argumentos sobre irretroatividade e aplicação de súmulas e fundamento material (Lei n. 5.474/1968); empregou conceitos indeterminados; e não analisou questões capazes de infirmar a conclusão, além de rejeitar embargos sem sanar vícios;

b) 1º, 7º, 8º, 9º, 10, 369, 370 e 374 do Código de Processo Civil de 2015, já que o Tribunal teria afastado a produção de prova sobre diligências realizadas no período de suspensão e sobre circunstâncias da morte e do inventário, caracterizando cerceamento de defesa e decisão surpresa;

c) 265, I e § 2º, 43 e 180 do Código de Processo Civil de 1973, pois a morte do executado teria suspenso automaticamente o processo e impedido a contagem de prazo prescricional, exigindo regularização do polo passivo e tornando nulos atos praticados até a habilitação;

d) 267, II, III e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a extinção por inércia dependeria de intimação pessoal do exequente e de requerimento do réu, não verificados, além de inexistir abandono pela credora; e

e) 485, II, III e §§ 1º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o regime atual também exige intimação pessoal para suprir a falta e requerimento do réu para a extinção por abandono, o que não ocorreu;

f) 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, visto que a suspensão por ausência de bens não poderia gerar prescrição intercorrente sem culpa do exequente e sem intimação;

g) 473 do Código de Processo Civil de 1973 e 507 do Código de Processo Civil de 2015, pois teria havido preclusão quanto a atos praticados e movimentação do processo desde 2010;

h) 14 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido teria aplicado retroativamente regras do novo CPC ao período regido pelo CPC revogado;

i) 1.056 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o termo inicial da prescrição intercorrente somente seria a vigência do novo código;

j) 924, V, do Código de Processo Civil de 2015, visto que o prazo do dispositivo não poderia retroagir para alcançar atos de 2010;

k) 18, I, da Lei n. 5.474/1968, pois o acórdão recorrido teria indevidamente utilizado prazo material da lei das duplicatas para fundamentar a prescrição intercorrente processual; e

l) 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, já que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela condenação da parte exequente a honorários na extinção por prescrição intercorrente e ao negar a suspensão por morte do executado, divergiu do entendimento de outros julgados que aplicaram o princípio da causalidade para atribuir os honorários ao devedor e reconheceram a suspensão processual por óbito (REsp 1.769.201/SP e acórdão do TJMS na Apelação n. 0003749-54.1996.8.12.0002).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a suspensão do processo por morte do executado e a inexistência de prescrição intercorrente e se determine o prosseguimento da execução com inversão da sucumbência. Requer ainda que se afaste, subsidiariamente, a condenação ao pagamento de honorários, aplicando-se o princípio da causalidade.

Contrarrazões de LAURO GILBERTO NUNES DA ROSA às fls. 749-760 e 854-865, em que defende a manutenção do acórdão e pede a majoração de honorários.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito com citação do executado, penhora e atos executivos.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 12% do valor da causa.

A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%, assentando o cabimento da exceção de pré-executividade para prescrição; a inexistência de cerceamento de defesa por ter havido contraditório; a configuração da prescrição pelo trânsito do prazo trienal após 1 ano de suspensão; e a irrelevância do falecimento do executado para a marcha do prazo, pois não teria contribuído para a paralisação. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, §§ 1º, I, II, III, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC de 2015

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão foi omissivo e contraditório, não apreciou a necessidade de prova sobre a data do óbito e seus reflexos na suspensão legal do processo, não enfrentou os argumentos de

irretroatividade e de inadequação da aplicação do art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 para prescrição processual e rejeitou embargos sem sanar omissões, em violação dos dispositivos citados.

O acórdão recorrido concluiu que a decisão colegiada tratou, com clareza, da prescrição intercorrente; registrou a paralisação superior a 10 anos; rejeitou o cerceamento de defesa por ter havido contraditório; e afastou vícios cognoscíveis em embargos, por entender que não havia contradição interna e que a suspensão indefinida era incompatível com segurança jurídica. Os embargos foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Os dispositivos em comento impõem ao julgador o dever de fundamentação analítica e a obrigação de sanar omissões, contradições ou obscuridades, vedando decisões que se limitem à reprodução de enunciados normativos sem explicar sua relação com a causa ou que deixem de enfrentar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

No caso em exame, a Corte de origem, ao rejeitar os aclaratórios, esquivou-se de enfrentar ponto nodal da controvérsia: a natureza jurídica da suspensão processual decorrente do óbito do executado. Ao rotular tal fato como "irrelevante" para a contagem da prescrição intercorrente, não apenas deixou de fundamentar adequadamente a negativa de vigência do dispositivo legal como também incorreu em omissão quanto ao exame da prova da data do óbito, elemento essencial para definir o termo inicial de eventual suspensão *ope legis*.

A fundamentação genérica sobre "segurança jurídica" não supre a necessidade de análise técnica sobre a interrupção ou suspensão do prazo prescricional por fato superveniente previsto em lei, configurando negativa de prestação jurisdicional.

II - Arts. 1º, 7º, 8º, 9º e 10 do CPC de 2015

A parte alega que houve cerceamento de defesa e decisão surpresa, porquanto o Tribunal afastou a produção de prova sobre diligências e circunstâncias da morte e do inventário, apesar de pedidos específicos, contrariando garantias processuais e regras de prova.

O acórdão recorrido afirmou que não houve ofensa ao art. 10 do CPC, porque a parte exequente foi intimada e se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, exercendo contraditório, bem como que a matéria de prescrição é de ordem pública e poderia ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Tais normas consagram o princípio do contraditório e da não surpresa, estabelecendo que o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes oportunidade de manifestação, garantindo-se um contraditório efetivo e substancial, capaz de influenciar o resultado do julgamento.

A despeito da intimação formal da exequente para responder à exceção de pré-executividade, houve ofensa ao **contraditório substancial**, conforme preconizado na **Tese n. 1.4 do IAC n. 1(REsp n. 1.604.412/SC)**. O Tribunal de origem, ao alterar a premissa temporal da prescrição (mencionando paralisação de "mais de 10 anos", em contraste com o período trienal da sentença) e ao afastar a aplicação da Súmula n. 63 do TJPR de ofício, cerceou o direito da parte de produzir prova sobre fatos impeditivos específicos.

O contraditório exigido pelo STJ não se satisfaz com a mera "oportunidade de falar", mas impõe que o julgador considere seriamente as causas suspensivas alegadas. Ao impedir a dilação probatória sobre a data do óbito e o inventário — elementos que poderiam, em tese, paralisar o curso da prescrição —, o acórdão recorrido proferiu decisão surpresa sobre marcos temporais não debatidos sob o prisma da nova jurisprudência consolidada, violando o dever de zelar pela observância do contraditório em sua plenitude.

III – Prejudicialidade das demais violações e do dissídio jurisprudencial

Diante do reconhecimento da nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e violação do contraditório substancial, fica prejudicada a análise das demais violações apontadas, bem como do dissídio jurisprudencial suscitado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido por violação dos arts. 489, 1.022 e 10 do CPC de 2015.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, assegurados o contraditório substancial e a dilação probatória necessária, proceda a novo julgamento da prescrição intercorrente, enfrentando especificamente o fato impeditivo relativo à morte do executado.

Julgo prejudicada a análise das demais violações e do dissídio jurisprudencial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.957.939 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0279625-2

Número de Origem:
000908521199881600142

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAMA BRASIL S/A - SUCESSOR
— : HERBITECNICA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO ANTÔNIO CANESIN - PR008007
 : DANIA MARIA RIZZO - PR013649
 : MARIA EUGÊNIA CANESIN - PR054266
RECORRIDO : DESIDERIO GONSALVES ROSA - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NUNES DA ROZA - INVENTARIANTE
RECORRIDO : LEDA ELISABETE DA ROSA DALPIZOL
RECORRIDO : LILIANA PINHEIRO DA ROSA
RECORRIDO : LAURO GILBERTO NUNES DA ROSA
ADVOGADO : LUCAS BURGIE VALMORBIDA - RS097517
RECORRIDO : RONALDO LUCIO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
 : DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026